

extremamente limitado, sobretudo considerando que no período da República existia uma maioria de Partidos Democráticos. O exercício deste poder constituinte é consequência de um golpe de estado <sup>militar</sup> uma revolução em sentido lato em 1826 em que se fez cair a ordem anterior - a República prubler <sup>marcada</sup> por grande instabilidade ainda que não com um propósito ideológico definido. ~~Os~~ ~~seus~~ ~~leis~~ ~~depois~~ ~~da~~ ~~admissão~~ ~~de~~ ~~Silveira~~ ~~como~~ ~~Ministro~~ ~~das~~ ~~Finanças~~, em que se destacou, adquirindo uma legitimidade cosmética.

Por fim, no caso da Constituição Portuguesa atual, a Constituição da República Portuguesa de 1976, o modo de exercício do poder constituinte é material e formal, sendo democrático e representativo. A 25 de abril de 1974 dá-se uma revolução em sentido estrito, liderada pelo Movimento das Forças Armadas (MFA) e com apoio da classe popular que põe fim ao Estado Novo e que tem por objetivos ~~o~~ ~~estabelecer~~ ~~a~~ ~~liberdade~~ ~~e~~ ~~democracia~~. Um ano depois são nomeadas eleições por sufrágio universal para uma Assembleia Constituinte, avocando a autoridade ~~algumas~~ ~~características~~ - devido ao clima instável vivido em Portugal; luta da população ~~em~~ ~~1975~~, o 13 de novembro de 1975 em que a Assembleia Nacional é instalada sob a ~~chancela~~ ~~por~~ ~~que~~ ~~por~~ ~~intermédio~~ ~~do~~ ~~artigo~~ ~~25~~ ~~de~~ ~~novembro~~ e os dois partidos MFA Partidos ~~de~~ ~~liberdade~~ ~~e~~ ~~democracia~~ ainda que de um modo democrático representativo ~~subordinado~~ ~~por~~ ~~de~~ ~~exercício~~ ~~do~~ ~~poder~~ ~~constituinte~~.

III - 5,75

IV - 3,75

Grupo III

Inacreditável

3  
perfeito

b) O poder constituinte é o poder de criar uma constituição, sendo um poder originário que exprime uma vontade política e que não depende, portanto, de nenhuma norma que o autorize, criando-se a ele mesmo enquanto soberano (ex nihilo).

Ao longo da história constitucional portuguesa (com seis momentos constituintes) podemos identificar diversos ~~estados~~ modos de exercício do poder constituinte, tratando-se todos eles do caso de um poder constituinte precisamente originário e não derivado - uma designação problemática e debatível por considerar poder constituinte o poder de alteração de uma constituição observando as regras formais nela presentes para o fazer e os seus limites materiais, podendo ser debatível se tal não se trata de uma revisão constitucional. Contudo com referência também aos ~~momentos~~ ~~de~~ ~~transição~~ ~~constitucional~~ - que se trata de mudança de constituição em que se faz uso de um verdadeiro poder constituinte e não os momentos de revisão constitucional em que se refaz a constituição, são sendo por isso um verdadeiro poder constituinte originário e soberano e por isso debatível se se trata de



9/25



N.º Exame: 472324

Data: 4/1/2022

Disciplina: Direito Constitucional

Cód. Disciplina: \_\_\_\_\_

Ass Professor(a): \_\_\_\_\_

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação: \_\_\_\_\_

### Grupo 1

0,5 a) As províncias argentinas são ~~(unidades)~~ Estados Federados e não regimes autônomos, apesar do seu nome. Isto porque os regimes autônomos, ainda que tenham poder legislativo geralmente não têm poder constituinte (soberano ou não soberano), nem representação própria no Parlamento.

0,5 No caso da Argentina, no artigo 5º vemos que "Cada Província adotará a sua própria constituição, de acordo com os princípios e Garantias da Constituição Nacional". Ora, esta é precisamente uma das características dos estados federados - o poder de reorganizar a sua constituição, ainda que, no federalismo imperfeito - ele seja aquele em que os estados federados são criados por motivos de melhor administração unitária e não porque são estados soberanos independentes prévios, podemos considerar que o poder constituinte é não soberano ~~e~~ autônomo, por ser ~~de~~ dado posteriormente no momento de criação da Federação (do Estado Federal e Federados).

0,5 Para além disso, vemos também que as Províncias Argentinas têm representação própria no Parlamento (de nome Congresso) no artigo 6º "O Poder legislativo será investido num Congresso composto por duas Câmaras: uma de Deputados da Nação e uma de Senadores eleitos pelas províncias". O senado será assim a Câmara onde serão representadas as províncias, os estados federados enquanto tais, eleitos por cada uma das províncias, como vemos no artigo 54º "O senado será

0,5

0,5

0,5

dizem que a eleição acaba por ser tendencialmente direta na prática, ainda que formalmente indireta. ~~Na Alemanha~~ Na Alemanha por outro lado, o Presidente é designado pelo Parlamento sendo esse caso, normalmente sem eleições uma eleição indireta. Assim, a Argentina, que elige diretamente o seu presidente, como vemos no artigo 99º "O Presidente será eleito pelo Povo, numa eleição ~~formal~~ a dois votos (ou "sufrágio universal" da forma de Governo das Estados Unidos. No entanto, como vimos, no caso em que cada estado conta como um círculo eleitoral na eleição do Presidente, o que não acontece no caso da Argentina em que "o território nacional contará como uma única circunscrição eleitoral" (artigo 94º)

Em relação então ao sistema de governo, também aqui a Argentina se aproxima mais dos Estados Unidos, que, como sabemos tem um sistema presidencial. Uma das características deste sistema é que o chefe de estado - o presidente - é também chefe de governo, sendo a líder do executivo, algo que vemos na Argentina no artigo 87º "O Poder Executivo da Nação será investido num cidadão como título de Presidente da Nação Argentina". Isto não acontece num sistema Parlamentar nacionalizado em que o poder executivo é atribuído ao governo que sofre necessariamente as alterações do Parlamento e em que há uma tendência para o Chefe de Estado ter uma função sobretudo cerimonial e não executiva, como é o caso da Alemanha.



Cód. Disciplina: \_\_\_\_\_

Ass Professor(a): \_\_\_\_\_

Ano Letivo: 2021 / 2022 Classificação: \_\_\_\_\_

## Grupo II

b) As constituições normativas são aquelas que consagram limites ao poder político do Estado e que, efectivamente são capazes, ou seja, têm os meios para o fazer. Assim é o caso da Constituição da República Portuguesa de 1976 em que são consagrados efectivos limites ao poder político, desde logo que isto deve ~~ser~~ sempre quia do polo nuclear da dignidade da pessoa humana em que a República Portuguesa se baseia (artigo 1º), tendo para isto diversos meios consagrados na Constituição nomeadamente a separação de poderes (artigo 2º), o direito à vida humana (artigo 24º), ~~e~~ a fiscalização da constitucionalidade do (pelo Tribunal Constitucional através do acórdão sobre fensa obrigatória geral, ~~de~~ difusa e ainda preventiva), entre muitas outras medidas que permitem criar efectivos limites ao poder do Estado e que isto cumpria efectivamente os direitos fundamentais que consagra na Constituição.

Por outro lado, as constituições normativas ~~consagram~~ se por enunciarem limites ao poder político no seu texto, quando na verdade não dispõem de meios para efectivamente garantir o seu cumprimento. Assim é o caso da Constituição Portuguesa do Estado Novo de 1933 em que, por exemplo se consagra o direito à liberdade de expressão para logo de seguida, de ser que isto deve

sem limitada no sentido de não ofender o manuseio e bons costumes - conceitos subjetivos como sabemos. Ou seja, ainda que não nuncie o direito seja consagrado o direito à liberdade de expressão, uma vez que esta está limitada pelos valores da noção de Salazar - nomeadamente como sabemos figuras de censura - este direito não é efectivamente consagrado, não há verdadeiros limites ao poder político com efectividade

a) De umas constitucionais preceituadas são aquelas que não dependem de condições ~~(económicas)~~ económicas, para serem realizadas. Assim é, por exemplo o caso do artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa de 1976 em que temos que "A vida humana é inviolável" e no n.º 2 "Em caso algum ~~(em caso de emergência, em nenhuma circunstância)~~ haverá pena de morte". Independentemente das condições económicas da Constituição não pode nunca haver pena de morte.

Por outro lado, as normas constitucionais programáticas dependem de condições económicas. Estas normas conferem geralmente direitos subjetivos, sendo típicas dos Estados democráticos sociais de Direito, conferindo funções ao estado no domínio da saúde, da educação e da cultura sobretudo. Assim é por exemplo o caso do artigo 64.º n.º 2 que prevê a) em que o estado português se compromete a proteger a saúde através da criação "de um sistema nacional de saúde universal e geral". Este sistema nacional de saúde pode ser melhor ou pior, pois foge ao âmbito da saúde tendo em conta as condições económicas do Estado Português. Basta pensarmos, por exemplo, no caso de Itália,

que possui uma constituição com normas programáticas, sendo um estado social democrático de direito, onde que necessitam umas condições económicas para ~~que~~ <sup>que</sup> ~~sejam~~ <sup>sejam</sup> com ~~efectividade~~ <sup>efectividade</sup> a saúde, educação e cultura dos cidadãos.

1  
0,75

ser inconstitucional tendo em conta o Artigo 61º nº1 da CRP, liberdade de iniciativa económica privada. ~~Quanto ao princípio da~~ Não tem, entendo, razão, e vejamos porque?

Estamos perante uma colisão de princípios constitucionais em que tomamos, por um lado, o princípio da integridade da pessoa humana, consagrado no artigo 25º da CRP em que temos no nº1 "A integridade de ~~de~~ mente e física das pessoas é inviolável" e no nº2 "Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas inhumanos, degradantes ou desumanos". E ainda ~~de~~ o princípio de dignidade da pessoa humana consagrado desde logo no artigo 1º da CRP) e por outro lado o princípio que confere liberdade de iniciativa económica privada, ~~de~~ levantado por Kim e consagrado no artigo 61º nº1 da CRP "Iniciativa económica privada".

Ora, ao contrário das regras que são normas definitivas em esquema binário que pelo seu menor grau de abstração podem ser resolvidas através de vitórias ~~ou~~ mais ou menos estritas e objetivos como lei superior ou seja lei infra-legal, lei ~~ou~~ posterior ou seja lei anterior ou lei especial ou seja lei geral. Os princípios por serem empíricos de natureza de algo que deve ser resolvido na prática mediante o facto e julgamento possível entram ~~em~~ necessariamente em conflito, mas quando isso acontece não se pode simplesmente excluir um deles mas é sim possível, dada a sua natureza realizam uma ponderação, uma procura por um equilíbrio que possibilite o melhor balanço possível entre o princípio sacrificado e o beneficiado, de forma a garantir a ponderação de direitos e deveres em decisões. Assim, utilizamos o princípio da proporcionalidade por ser o princípio de

Cód. Disciplina: \_\_\_\_\_

Ass Professor(a): \_\_\_\_\_

Ano Letivo: \_\_\_\_/\_\_\_\_ Classificação: \_\_\_\_\_

### Grupo III

2,75

a) São vários os aspetos da Constituição da República Portuguesa de 1976 que são influenciados por experiências constitucionais estrangeiras, alguns mais diretamente, outros de forma mais indireta, mas que ainda assim, formam as bases daqui (o que foi influenciado várias experiências constitucionais até aos dias de hoje).

A Constituição da República Portuguesa de 1976 consagra um sistema de governo semipresidencialista. Ora, este sistema de governo tem o seu bazar em França. Transcrevo o primeiro sistema ~~de~~ Parlamentar republicano no entanto isto como sabemos foi ~~substituído~~ sempre marcado por uma enorme instabilidade e sucessivos governos. Em 1962 procurou-se então a união revisada constitucional da Constituição francesa de 1958 que implementou inicialmente como ~~uma~~ medida de Parlamentarismo nacionalizado a eleição de um único Presidente da República. No entanto, precisamente para se conferir uma legitimidade democrática mais robusta, isto acabou por ser feito sob a assistência de governo francês, criando um sistema semipresidencialista, marcado, sobretudo pelo facto de governo ser simultaneamente responsável perante o Parlamento e o Chefe do Estado (o presidente). É este o sistema de







